

O CRIME DE FALSA IDENTIDADE EM FACE DA NOVA REDAÇÃO DADA AOS ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

RICARDO TADEU LINARDI

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

Os indiciados e acusados em geral, quando envolvidos numa ocorrência, flagrante ou processo, não raras vezes procuram falsear seus dados de identificação, atribuindo-se qualificação inidônea e inverídica, tudo com o objetivo de ocultar o passado errante e esquivarem-se da aplicação da lei penal, comprometendo a investigação e até mesmo a ação penal, conduta que, a meu juízo, tipifica o crime do art. 307 do Código Penal CP.

Aqueles que militam na área criminal assistem, por inúmeras vezes, a invocação dos princípios constitucionais da amplitude de defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 - CF/88) e direito ao silêncio (inciso LXIII do art. 5º da CF/88) para inocentar acusado pelo crime do art. 307 do CP.

Não se pode mais tolerar aquele tipo de comportamento que viola a fé pública, atenta contra a segurança e presteza da ação policial, fragilizando e comprometendo a própria prestação jurisdicional, com a desculpa de que ao réu é dado o direito de autodefesa.

A lição de Costa Júnior (1989, v. 3, p. 418-419) é nesse sentido:

“Comete, pois, o crime o *de falsa identidade* aquele que comparece a juízo sob falso nome, a fim de manter-se isento de mácula nos registros judiciários.”

É que a autodefesa não justifica a prática de crimes, não tendo os indiciados ou acusados direito algum de mentir sobre suas qualificações, a pretexto de se defenderem e se manterem soltos.

A mentira que a lei tolera e deixa impune é somente aquela utilizada com a finalidade de contestar os fatos em que se baseia a acusação.

Não se pode sustentar que, coberto pelo manto do exercício da ampla defesa constitucional, tenham os acusados liberdade para mentir, a ponto de atribuírem-se falsas identidades em inquérito policial e ficarem impunes, pois está sendo violada norma de caráter penal.

Como já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP "O infrator, num instinto de defesa, pode empreender fuga, p. ex., mas não pode praticar impunemente ações definidas como crime na lei penal, como a resistência, o dano, a falsa identidade etc." (TJSP - Apelação criminal nº 12.085-3 - Comarca de Taubaté - 2ª Câmara Criminal - Rel. Des. Prestes Barra -j. 12.04.1982 – RT 561/339)¹.

Não se pode mais admitir o argumento da autodefesa, pois inexistente a defesa legítima contra os atos praticados pela Polícia ou pela Justiça, com arrimo na lei penal e processual penal.

O entendimento aqui defendido vem recebendo acolhida em nossos tribunais:

FALSA IDENTIDADE –
 CARACTERIZAÇÃO – FORNECIMENTO DE
 IDENTIDADE FALSA A AUTORIDADE POLICIAL
 COM O FIM DE PASSAR-SE POR MENOR
 INIMPUTÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO -
 INTELIGÊNCIA: ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. A
 apresentação de falsa identidade à Autoridade Policial
 quando de sua detenção, logrando enganá-la, evidencia
 o crime previsto no art. 307 do CP, devendo tal conduta
 ser reprimida com todo rigor, pois pode acarretar graves
 consequências a terceiros, não podendo mais ser aceita
 como simples manifestação do direito de autodefesa do
 acusado. (TACRIM - Apelação Criminal nº 1.002.711 -7
 - 2º Câmara Criminal - Rel. Des. Ricardo Lewandowski
 -j. 15.02.1996-RJTACRIM 29/127).

FALSA IDENTIDADE –
 CARACTERIZAÇÃO – DELITO IMPUTADO A
 INDIVÍDUO AUTUADO EM FLAGRANTE
 AUTODEFESA ALEGADA – MENTIRA SOBRE A
 PRÓPRIA IDENTIDADE, NO ENTANTO, NÃO
 AMPARADA PELA GARANTIA
 CONSTITUCIONAL – INTERPRETAÇÃO DO
 ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA
 REPUBLICA – CONDENAÇÃO MANTIDA –
 RECURSO NÃO PROVIDO. A mentira que a lei deixa
 impune é aquela utilizada pelo suspeito para contestar os
 fatos em que se baseia a acusação. (TJSP - Apelação
 Criminal nº 241.425-3-SP – 3ª Câmara Criminal - Rel.
 Des. Segurado Braz j. 02.12.1997 - Lex 207/297).

É importante lembrar que, no delito em tela, o agente tem em mira atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou causar dano a outrem. Tal vantagem não precisa ser ilícita em si mesma, podendo consistir em qualquer proveito, patrimonial ou não como, por exemplo, subtrair-se à ação da Justiça.

Essa infração é de natureza formal e se consuma com a simples atribuição da falsa identidade:

FALSA IDENTIDADE – AGENTE
 QUE, AO SE APRESENTAR A AUTORIDADE
 POLICIAL, DECLINA NOME FALSO –
 CONFIGURAÇÃO - ALEGAÇÃO DE

¹ No mesmo sentido: RT 644/270, RT 608/295 e RT 693/341,

AUTODEFESA - INADMISSIBILIDADE:

INTELIGÊNCIA: ART. 188 DO CÓDIGO DE
 PROCESSO PENAL, ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO
 crime de falsa identidade a conduta do agente que, ao se
 apresentar à Autoridade Policial, declina nome falso,
 pois o réu tem direito de mentir sobre os fatos constantes
 da imputação, mas não o de ofender à fé pública,
 atribuindo-se identidade que não a sua, ademais, estando
 no âmbito do inquérito policial, onde, não havendo
 contraditório, não cabe invocar a autodefesa.
 (TACRIMSP - Apelação Criminal n° 1.045.319-2 - 8ª
 Câmara Criminal Rel. Des. Ericson Maranhão - j.
 20.02.1997-RJTACRIM35/156).

FALSA IDENTIDADE -
 CONSUMAÇÃO - MOMENTO EM QUE O AGENTE
 FORNECE DADOS INEXATOS SOBRE SUA
 IDENTIDADE - OCORRÊNCIA - OBTENÇÃO DE
 EVENTUAL VANTAGEM ALMEJADA -
 DESNECESSIDADE: - INTELIGÊNCIA: ART. 188
 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 157, § 2º,
 II, DO CÓDIGO PENAL, ART. 307 DO CÓDIGO
 PENAL. O delito de falsa identidade, previsto no art.
 307 do CP é crime formal, ou de consumação
 antecipada, consumando-se no momento em que o
 agente, fornece, consciente e voluntariamente, dados
 inexatos sobre sua identidade, prescindindo-se,
 portanto, da obtenção da vantagem almejada. (TACRIM
 - Apelação Criminal n° 1.045.319-2 - 8ª Câmara
 Criminal - Rel. Des. Ericson Maranhão - j. 20.02.1997 -
 RJTACRIM35/156).

Como visto, o direito à autodefesa conferido a todo acusado, não pode servir de fundamento para a prática de ilícitos, assim como o direito ao silêncio, consagrado no inciso LXIII do art. 5º da CF/88.

É bem verdade que o dispositivo constitucional garante ao acusado o direito de permanecer calado, conferindo-lhe a prerrogativa de nada dizer ao ser interrogado. Com efeito, poderá todo e qualquer acusado manter-se silente, inclusive quanto a seus dados qualificativos e identificadores. Ocorre, porém, que se desejar declinar sua qualificação, deverá fazê-lo de forma verídica, sob pena de incidir na prática de crime contra a fé pública.

O que ora se sustenta veio a ser coroadado com a Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003, que, dentre outras disposições, alterou o Capítulo III Do Interrogatório do Acusado do Título VII do Livro I do Código de Processo Penal CPP, interessando-nos neste momento os arts. 186 e 187.

Pois bem, pela análise desses dispositivos é fácil perceber que o interrogatório do acusado terá dois momentos. No primeiro deles (§ 1º do art. 187 do CPP) o réu será perguntado sobre sua pessoa:

[...] residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

Terminada a primeira parte, o acusado será cientificado dos termos da imputação e informado sobre seus direitos constitucionais de permanecer calado.

Recordemos a redação do art. 186 do CPP: “Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.”

Disso decorre inequivocamente que o legislador pretendeu deixar assente que o réu, no primeiro momento, não pode invocar o direito ao silêncio ou amplitude de defesa para, sob o manto da Constituição Federal, praticar o crime de falsa identidade.

Vale ressaltar que somente depois de qualificado é que será cientificado sobre suas garantias constitucionais, passando-se ao interrogatório propriamente dito.

O réu tem o direito de ficar em silêncio a respeito dos fatos que lhe são imputados ao ser interrogado. Não possui, contudo, o direito de mentir a respeito de sua identidade, pois por certo que o legislador constituinte não pretendeu criar naqueles dispositivos, verdadeiro salvo-conduto para a prática de crimes contra a fé pública.

FALSA IDENTIDADE – ACUSADO
 QUE IDENTIFICA-SE FALSAMENTE NA
 REPARTIÇÃO POLICIAL – CARACTERIZAÇÃO.
 Caracteriza o crime do artigo 307 do CP a conduta do agente que identifica-se falsamente na Repartição Policial, pois não se pode admitir que alguém que esteja sob investigação forneça dados falsos sobre sua identidade, impedindo ou dificultando a ação policial ou da administração da Justiça, sendo certo que a lei que assegura o direito ao silêncio, possibilitando inclusive mentir quanto aos fatos, não lhe dá o direito de mentir quanto a própria identidade. (TACRIMSP – Apelação Criminal n° 1. 189.625-5-SP – 9ª Câmara Criminal - Rel. Des. Ferreira Rodrigues–j. 07.06.2000).

Tudo o que se sustentou acima está intimamente ligado *ao princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*, muito bem exposto por Moraes (2003, p. 60-61):

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos

consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*).

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se ao *princípio da concordância prática ou da harmonização* de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Apontando a relatividade dos direitos fundamentais, Quiroga Lavié afirma que os direitos fundamentais nascem para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem contudo desconhecem a subordinação do indivíduo ao Estado, como garantia de que eles *operem dentro dos limites impostos pelo direito*.

Por fim, confira-se o art. XXIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que expressamente afirma que:

Artigo XXIX

1. Todos os homens têm deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. *No exercício dos seus direitos e liberdades, ninguém estará sujeito senão às limitações determinadas pela lei, com vistas exclusivamente a assegurar o devido reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar em uma sociedade democrática.*

3. Em hipótese alguma estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas, (grifo nosso)

Com essa ordem de idéias, forçoso reconhecer que a conduta dos indiciados ou acusado que falseiam seus dados de identificação, atribuindo-se qualificação inidônea e inverídica com o objetivo de esquivarem-se da aplicação da lei penal, comprometendo a investigação e até mesmo a ação penal,

tipifica o crime do art. 307 do CP, posição reforçada com o advento da Lei n° 10.792/2003, que, dentre outras disposições, alterou o Capítulo III – Do Interrogatório do Acusado – do Título VII do Livro I do CPP, ressaltando-se que a posição contrária desafia recurso especial nos termos do que dispõem as alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF/88, apresentando-se indispensável o pré-questionamento.

Referências Bibliográficas

COSTA JÚNIOR, Paulo José. *Comentários ao Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 3.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.